

**REGULAMENTO (UE) N.º 893/2010 DA COMISSÃO
de 8 de Outubro de 2010**

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acequinocil, bentazona, carbendazime, ciflutrina, fenamidona, fenazaquina, flonicamide, flutriafol, imidaclopride, ioxinil, metconazol, protioconazol, tebufenozida e tiofanato-metilo no interior ou à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a bentazona, o carbendazime, a ciflutrina, a fenamidona, o ioxinil e o tiofanato-metilo. Os LMR para o acequinocil, a fenazaquina, o flonicamide, o flutriafol, o imidaclopride, o metconazol, o protioconazol e a tebufenozida foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) No contexto de um procedimento conforme ao disposto na Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾, destinado a autorizar uma utilização em milho doce de um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa bentazona, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração do LMR em vigor.
- (3) No que se refere ao acequinocil, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em laranjas, tangerinas, pêssegos, uvas, tomates e beringelas. No que diz respeito ao carbendazime, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em limões, limas e tangerinas. No que diz respeito à ciflutrina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em aboborinhas, cornichões, feijões com casca, ervilhas com casca e batatas. No que se refere à fenamidona, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em morangos e cucurbitáceas. No que diz respeito à fenazaquina, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em chá. No que diz respeito ao flonicamide, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em citrinos, cerejas, pimentos, beringelas e ervilhas sem casca. No que diz respeito ao flutriafol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em maçãs, bananas e uvas de vinho. No que diz respeito ao imidaclopride, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em arroz. No que diz respeito ao ioxinil, foi introduzido um pedido semelhante para a

utilização em cebolinho. No que diz respeito ao metconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em cerejas, pêssegos, damascos, sementes de algodão, trigo e beterrabas sacarinas. No que diz respeito ao protioconazol, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em bróculos e couve-flor. No que diz respeito à tebufenozida, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em arroz. No que diz respeito ao tiofanato-metilo, foi introduzido um pedido semelhante para utilização em toranjas, laranjas, limões, limas e tangerinas.

- (4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, estes pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, doravante, «Autoridade», analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, avaliando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, emitindo pareceres fundamentados acerca dos LMR propostos ⁽³⁾. Estes pareceres foram enviados à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (6) Nos seus pareceres fundamentados, a Autoridade concluiu que eram respeitadas todas as exigências relativas aos dados e que as alterações aos LMR pedidas pelos requerentes eram aceitáveis em termos da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efectuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição ao longo da vida a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo extremo dos produtos agrícolas em causa, indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os factores relevantes para a questão em apreço, as alterações dos LMR apropriadas satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Outubro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

(¹) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

(²) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

(³) Os relatórios científicos da AESA estão disponíveis em <http://www.efsa.europa.eu>
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à ciflutrina em várias mercadorias de origem vegetal e animal, *EFSA Journal* 2010, 8(5):1618.
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis à bentazona em milho doce. Publicado: 7 de Maio de 2010. Adoptado: 5 de Maio de 2010.
Parecer fundamentado da AESA: Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao flonicamide em várias culturas. Publicado: 6 de Maio de 2010. Adoptado: 4 de Maio de 2010.
Parecer fundamentado da AESA: Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao acequinocil em laranjas, tangerinas, pêssegos, uvas, tomates e beringelas. Publicado: 30 de Abril de 2010. Adoptado: 29 de Abril de 2010.
Parecer fundamentado da AESA: Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao imidaclopride em arroz. Publicado: 23 de Abril de 2010. Adoptado: 20 de Abril de 2010.
Parecer fundamentado da AESA: Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao flutriafol em várias culturas. Publicado: 16 de Abril de 2010. Adoptado: 16 de Abril de 2010.
Parecer fundamentado da AESA: Alteração do LMR existente aplicável à fenazaquina em chá (folhas secas ou fermentadas e caules de *Camellia sinensis*). Publicado: 15 de Abril de 2010. Adoptado: 14 de Abril de 2010.
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR): Alteração do LMR existente aplicável à tebufenozida em arroz. Publicado: 15 de Abril de 2010. Adoptado: 15 de Abril de 2010.
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR) sobre a alteração dos LMR existentes aplicáveis ao protioconazol em bróculos e couve-flor. Publicado: 13 de Abril de 2010. Adoptado: 13 de Abril de 2010.
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR): Alteração dos LMR existentes aplicáveis à fenamidona em morangos, cucurbitáceas com pele comestível e cucurbitáceas com pele não comestível. Publicado: 9 de Abril de 2010. Adoptado: 6 de Abril de 2010.
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR): Alteração do LMR existente aplicável ao ioxinil em cebolinho. Publicado: 9 de Abril de 2010. Adoptado: 8 de Abril de 2010.
Parecer fundamentado da AESA preparado pela Unidade Pesticidas (PRAPeR): Alteração dos LMR existentes aplicáveis ao metconazol em várias culturas. Publicado: 12 de Março de 2010. Adoptado: 11 de Março de 2010.
Parecer fundamentado da AESA: Avaliação dos riscos mais rigorosa relativamente a determinados LMR que suscitem preocupações quanto às substâncias activas carbendazime e tiofanato-metilo [1]. Publicado: 3 de Junho de 2009. Adoptado: 14 de Maio de 2009.

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- (1) No anexo II, as colunas respeitantes à bentazona, ao carbenazime, à ciflutrina, à fenamidona, ao ioxinil e ao tiofanato-metilo passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)»

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Bentazona (soma da bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona e da 8-OH-bentazona, expressa em bentazona) (R)	Carbenazime e benomil (soma do benomil e do carbenazime, expressa em carbenazime) (R)	Ciflutrina [ciflutrina incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma dos isómeros)] (F)	Fenamidona	Ioxinil, incluindo os seus ésteres, expressos em ioxinil (F)	Tiofanato-metilo (R)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,1 (*)				0,05 (*)	
0110000	i) Citrinos			0,02 (*)	0,02 (*)		
0110010	Toranjás		0,5				6
0110020	Laranjas		0,5				6
0110030	Limões		0,7				6
0110040	Limas		0,7				6
0110050	Tangerinas		0,7				6
0110990	Outros		0,5				0,1 (*)
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,2 (*)
0120010	Amêndoas						
0120020	Castanhas do Brasil						
0120030	Castanhas de caju						
0120040	Castanhas						
0120050	Cocos						
0120060	Avelãs						
0120070	Nozes de macadâmia						
0120080	Nozes pecan						
0120090	Pinhões						
0120100	Pistácios						
0120110	Nozes comuns						
0120990	Outros						
0130000	iii) Frutos de pomóideas			0,2	0,02 (*)		
0130010	Maçãs		0,2				0,5

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0130020	Peras		0,2				0,5
0130030	Marmelos		0,2				0,5
0130040	Nêspervas europeias	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130050	Nêspervas do japão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0130990	Outros		0,2				0,5
0140000	iv) Frutos de prunóideas				0,02 (*)		
0140010	Damascos		0,2	0,3			2
0140020	Cerejas		0,5	0,2			0,3
0140030	Pêssegos		0,2	0,3			2
0140040	Ameixas		0,5	0,2			0,3
0140990	Outros		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0150000	v) Bagas e frutos pequenos						
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>			0,3	0,5		
0151010	Uvas de mesa		0,3				0,1 (*)
0151020	Uvas para vinho		0,5				3
0152000	b) <i>Morangos</i>		0,1 (*)	0,02 (*)	0,04		0,1 (*)
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>		0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)
0153010	Amoras silvestres						
0153020	Amoras pretas						
0153030	Framboesas						
0153990	Outros						
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>		0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)
0154010	Mirtilos						
0154020	Airelas						
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)						
0154040	Groselhas espinhosas						
0154050	Bagas de roseira brava	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154060	Amoras de amoreira	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154070	Azarolas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154080	Bagas de sabugueiro preto	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0154990	Outros						
0160000	vi) Frutos diversos			0,02 (*)	0,02 (*)		
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		0,1 (*)				0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0161010	Tâmaras						
0161020	Figos						
0161030	Azeitonas de mesa						
0161040	Cunquatos						
0161050	Carambolas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161060	Diospiros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161070	Jamelões	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0161990	Outros						
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		0,1 (*)				0,1 (*)
0162010	Quivis						
0162020	Líchias						
0162030	Maracujás						
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162050	Cainitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162060	Caquis americanos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0162990	Outros						
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>						
0163010	Abacates		0,1 (*)				0,1 (*)
0163020	Bananas		0,1 (*)				0,1 (*)
0163030	Mangas		0,5				1
0163040	Papaias		0,2				1
0163050	Romãs		0,1 (*)				0,1 (*)
0163060	Anonas (cherimólias)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163070	Goiabas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163080	Ananases		0,1 (*)				0,1 (*)
0163090	Fruta pão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163100	Duriangos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163110	Corações da índia	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0163990	Outros		0,1 (*)				0,1 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS						
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,1 (*)	0,1 (*)		0,02 (*)		0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0211000	a) <i>Batatas</i>			0,04		0,05 (*)	
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>			0,02 (*)		0,05 (*)	
0212010	Mandiocas						
0212020	Batatas doces						
0212030	Inhames						
0212040	Ararutas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0212990	Outros						
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina</i>			0,02 (*)			
0213010	Beterrabas					0,05 (*)	
0213020	Cenouras					0,2	
0213030	Aipos rábanos					0,05 (*)	
0213040	Rábanos silvestres					0,05 (*)	
0213050	Tupinambos					0,05 (*)	
0213060	Pastinagas					0,2	
0213070	Salsa de raiz grossa					0,05 (*)	
0213080	Rabanetes					0,05 (*)	
0213090	Salsifis					0,05 (*)	
0213100	Rutabagas					0,05 (*)	
0213110	Nabos					0,05 (*)	
0213990	Outros					0,05 (*)	
0220000	ii) Bolbos	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)
0220010	Alhos					0,2	
0220020	Cebolas					0,2	
0220030	Chalotas					0,2	
0220040	Cebolinhas					3	
0220990	Outros					0,05 (*)	
0230000	iii) Frutos de hortícolas					0,05 (*)	
0231000	a) <i>Solanáceas</i>	0,1 (*)					
0231010	Tomates		0,5	0,05	0,5		2
0231020	Pimentos		0,1 (*)	0,3	0,02 (*)		0,1 (*)
0231030	Beringelas		0,5	0,1	0,02 (*)		2
0231040	Quiabos		2	0,02 (*)	0,02 (*)		1
0231990	Outros		0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0251060	Rúculas (erucas)						
0251070	Mostarda vermelha	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp						
0251990	Outros						
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>					0,05 (*)	
0252010	Espinafres			0,02 (*)	0,02 (*)		
0252020	Beldroegas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0252030	Acelgas			0,02 (*)	0,02 (*)		
0252990	Outros			0,02 (*)	0,02 (*)		
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0254000	d) <i>Agrãos de água</i>			0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	
0255000	e) <i>Endívias</i>			0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>			0,02 (*)	0,02 (*)		
0256010	Cerefólios					0,05 (*)	
0256020	Cebolinhos					3	
0256030	Aipos (folhas)					0,05 (*)	
0256040	Salsa					0,05 (*)	
0256050	Salva	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256060	Alecrim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256070	Tomilho	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256080	Manjeriço	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256090	Louro	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256100	Estragão	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0256990	Outros					0,05 (*)	
0260000	vi) Leguminosas frescas				0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0260010	Feijões (com vagem)	0,1 (*)	0,2	0,1			
0260020	Feijões (sem vagem)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,5	0,2	0,2			
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,2	0,1 (*)	0,05			
0260050	Lentilhas	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05			
0260990	Outros	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05			
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)		0,1 (*)
0270010	Espargos					0,05 (*)	
0270020	Cardos					0,05 (*)	
0270030	Aipos					0,05 (*)	
0270040	Funcho					0,05 (*)	
0270050	Alcachofras					0,05 (*)	
0270060	Alhos franceses (alho porro)					3	
0270070	Ruibarbos					0,05 (*)	
0270080	Rebentos de bambu	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270090	Palmitos	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0270990	Outros					0,05 (*)	
0280000	viii) Cogumelos	0,1 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		1				
0280020	Cogumelos silvestres		0,1 (*)				
0280990	Outros						
0290000	ix) Algas marinhas	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,1 (*)	0,1 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
0300010	Feijões						
0300020	Lentilhas						
0300030	Ervilhas						
0300040	Tremoços						
0300990	Outros						
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,1 (*)					
0401000	i) Sementes de oleaginosas				0,05 (*)	0,1 (*)	
0401010	Sementes de linho		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0401020	Amendoins		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0401030	Sementes de papoila		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,1 (*)	0,02 (*)			0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0900990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES				0,01 (*)		
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05			0,05 (*)
1011000	a) <i>Suínos</i>						
1011010	Carne					0,05 (*)	
1011020	Toucinho sem partes magras					0,05 (*)	
1011030	Fígado					0,05 (*)	
1011040	Rim					0,05 (*)	
1011050	Miudezas comestíveis					0,2	
1011990	Outros					0,05 (*)	
1012000	b) <i>Bovinos</i>						
1012010	Carne					0,5	
1012020	Gordura					1,5	
1012030	Fígado					1	
1012040	Rim					2,5	
1012050	Miudezas comestíveis					0,2	
1012990	Outros					0,05 (*)	
1013000	c) <i>Ovinos</i>						
1013010	Carne					0,5	
1013020	Gordura					1,5	
1013030	Fígado					1	
1013040	Rim					2,5	
1013050	Miudezas comestíveis					0,2	
1013990	Outros					0,05 (*)	
1014000	d) <i>Caprinos</i>						
1014010	Carne					0,5	
1014020	Gordura					1,5	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1014030	Fígado					1	
1014040	Rim					2,5	
1014050	Miudezas comestíveis					0,2	
1014990	Outros					0,05 (*)	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalar, asinina ou muar</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1015990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>						
1016010	Carne					0,05 (*)	
1016020	Gordura					0,05 (*)	
1016030	Fígado					0,05 (*)	
1016040	Rim					0,05 (*)	
1016050	Miudezas comestíveis					0,2	
1016990	Outros					0,05 (*)	
1017000	g) <i>Outros animais de exploração</i>	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017010	Carne	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017020	Gordura	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017030	Fígado	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017040	Rim	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017050	Miudezas comestíveis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1017990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
1020010	Bovinos						
1020020	Ovinos						
1020030	Caprinos						
1020040	Equídeos						
1020990	Outros						
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)			0,05 (*)
1030010	Galinha						
1030020	Pata	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030030	Gansa	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030040	Codorniz	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1030990	Outros	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1040000	iv) Mel	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1050000	v) Anfíbios e répteis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1060000	vi) Caracóis	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)	(**)

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(F) = Lipossolúvel

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Bentazona — código 1000000: bentazona

Carbendazime — código 1000000: carbendazime e tiofanato-metilo, expressos em carbendazime

Tiofanato-metilo — código 1000000: carbendazime e tiofanato-metilo, expressos em carbendazime»

(2) No anexo III, parte A, as colunas respeitantes ao acequinocil, à fenazaquina, ao flonicamide, ao flutriafol, ao imidaclopride, ao metconazol, ao protioconazol e à tebufenozida passam a ter a seguinte redacção:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Acequinocil	Fenazaquina	Flonicamide (soma de flonicamide, TNFG e TNFA) (R)	Flutriafol	Imidaclopride	Metconazol (F)	Protioconazol (protioconazol-destio) (R)	Tebufenozida (F)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA							0,02 (*)	
0110000	i) Citrinos		0,5	0,1	0,2	1	0,02 (*)		2
0110010	Toranjas	0,2							
0110020	Laranjas	0,4							
0110030	Limões	0,2							
0110040	Limas	0,2							
0110050	Tangerinas	0,4							
0110990	Outros	0,2							
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)		0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)
0120010	Amêndoas	0,02							
0120020	Castanhas do brasil	0,01 (*)							
0120030	Castanhas de caju	0,01 (*)							
0120040	Castanhas	0,01 (*)							
0120050	Cocos	0,01 (*)							
0120060	Avelãs	0,01 (*)							
0120070	Nozes de macadâmia	0,01 (*)							
0120080	Nozes pecan	0,01 (*)							
0120090	Pinhões	0,01 (*)							
0120100	Pistácios	0,01 (*)							
0120110	Nozes comuns	0,01 (*)							
0120990	Outros	0,01 (*)							
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,1	0,1	0,2		0,5	0,02 (*)		1

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0130010	Maçãs				0,2				
0130020	Peras				0,05 (*)				
0130030	Marmelos				0,05 (*)				
0130040	Nêspers europeias				0,05 (*)				
0130050	Nêspers do japão				0,05 (*)				
0130990	Outros				0,05 (*)				
0140000	iv) Frutos de prunóideas				0,05 (*)				
0140010	Damascos	0,01 (*)	0,3	0,3		0,5	0,1		1
0140020	Cerejas	0,01 (*)	0,3	0,3		0,5	0,15		1
0140030	Pêssegos	0,04	0,5	0,3		0,5	0,1		0,5
0140040	Ameixas	0,01 (*)	0,3	0,2		0,3	0,02 (*)		1
0140990	Outros	0,01 (*)	0,3	0,05		0,05 (*)	0,02 (*)		1
0150000	v) Bagas e frutos pequenos			0,05 (*)			0,02 (*)		
0151000	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,3	0,2			1			3
0151010	Uvas de mesa				0,05 (*)				
0151020	Uvas para vinho				1				
0152000	b) <i>Morangos</i>	0,01 (*)	1		0,5	0,5			0,05 (*)
0153000	c) <i>Frutos de tutor</i>	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)	5			
0153010	Amoras silvestres								0,05 (*)
0153020	Amoras pretas								0,05 (*)
0153030	Framboesas								2
0153990	Outros								0,05 (*)
0154000	d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i>	0,01 (*)	0,01 (*)		0,05 (*)				
0154010	Mirtilos					5			3
0154020	Airelas					0,05 (*)			0,5
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)					5			0,05 (*)
0154040	Groselhas espinhosas					5			0,05 (*)
0154050	Bagas de roseira brava					5			0,05 (*)
0154060	Amoras de amoreira					5			0,05 (*)
0154070	Azarolas					0,05 (*)			0,05 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro preto					5			0,05 (*)
0154990	Outros					5			0,05 (*)
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)		0,05 (*)			0,02 (*)		
0161000	a) <i>De pele comestível, pequenos</i>		0,01 (*)		0,05 (*)				
0161010	Tâmaras					0,05 (*)			0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0161020	Figos					0,05 (*)			0,05 (*)
0161030	Azeitonas de mesa					0,5			0,05 (*)
0161040	Cunquatos					0,05 (*)			0,05 (*)
0161050	Carambolas					0,05 (*)			0,05 (*)
0161060	Diospiros					0,05 (*)			0,2
0161070	Jamelões					0,05 (*)			0,05 (*)
0161990	Outros					0,05 (*)			0,05 (*)
0162000	b) <i>De pele não comestível, pequenos</i>		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			
0162010	Quivis								0,5
0162020	Líchias								0,05 (*)
0162030	Maracujás								0,05 (*)
0162040	Figos da índia (figos de cacto)								0,05 (*)
0162050	Cainitos								0,05 (*)
0162060	Caquis americanos								0,05 (*)
0162990	Outros								0,05 (*)
0163000	c) <i>De pele não comestível, grandes</i>								
0163010	Abacates		0,01 (*)		0,05 (*)	1			1
0163020	Bananas		0,2		0,3	0,05 (*)			0,05 (*)
0163030	Mangas		0,01 (*)		0,05 (*)	0,2			0,05 (*)
0163040	Papaias		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163050	Romãs		0,01 (*)		0,05 (*)	1			0,05 (*)
0163060	Anonas (cherimólias)		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163070	Goiabas		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163080	Ananases		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163090	Fruta pão		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163100	Duriangos		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163110	Corações da índia		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0163990	Outros		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)			0,05 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS								
0210000	i) Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,01 (*)			0,5	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0211000	a) <i>Batatas</i>			0,1	0,2				
0212000	b) <i>Raízes e tubérculos tropicais</i>			0,05 (*)	0,05 (*)				
0212010	Mandiocas								
0212020	Batatas doces								
0212030	Inhames								
0212040	Ararutas								
0212990	Outros								
0213000	c) <i>Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina</i>			0,05 (*)					
0213010	Beterrabas				0,05 (*)				
0213020	Cenouras				0,2				
0213030	Aipos rábanos				0,05 (*)				
0213040	Rábanos silvestres				0,05 (*)				
0213050	Tupinambos				0,05 (*)				
0213060	Pastinagas				0,05 (*)				
0213070	Salsa de raiz grossa				0,05 (*)				
0213080	Rabanetes				0,05 (*)				
0213090	Salsifis				0,05 (*)				
0213100	Rutabagas				0,05 (*)				
0213110	Nabos				0,05 (*)				
0213990	Outros				0,05 (*)				
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0220010	Alhos					0,05 (*)			
0220020	Cebolas					0,1			
0220030	Chalotas					0,05 (*)			
0220040	Cebolinhas					0,2			
0220990	Outros					0,05 (*)			
0230000	iii) Frutos de hortícolas							0,02 (*)	
0231000	a) <i>Solanáceas</i>						0,02 (*)		
0231010	Tomates	0,2	0,5	0,3	0,3	0,5			1
0231020	Pimentos	0,01 (*)	0,5	0,15	1	1			1
0231030	Beringelas	0,2	0,5	0,3	0,3	0,5			0,5
0231040	Quiabos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5			0,2
0231990	Outros	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,5			0,2

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0232000	b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,01 (*)			0,05 (*)		0,02 (*)		
0232010	Pepinos		0,2	0,5		1			0,05 (*)
0232020	Cornichões		0,01 (*)	0,5		0,5			0,05 (*)
0232030	Aboborinhas		0,2	0,5		1			0,1
0232990	Outros		0,01 (*)	0,05 (*)		0,5			0,05 (*)
0233000	c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,01 (*)			0,3				0,05 (*)
0233010	Melões		0,1	0,3		0,5	0,05		
0233020	Abóboras		0,01 (*)	0,3		1	0,02 (*)		
0233030	Melancias		0,1	0,3		0,2	0,02 (*)		
0233990	Outros		0,01 (*)	0,05 (*)		0,1	0,02 (*)		
0234000	d) <i>Milho doce</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1	0,02 (*)		0,05 (*)
0239000	e) <i>Outros frutos de hortícolas</i>	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1	0,02 (*)		0,05 (*)
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)		
0241000	a) <i>Couves de inflorescência</i>								0,5
0241010	Brócolos					0,5		0,03	
0241020	Couves flor					0,5		0,03	
0241990	Outros					0,3		0,02 (*)	
0242000	b) <i>Couves de cabeça</i>								
0242010	Couves de bruxelas					0,5		0,1	0,5
0242020	Couves de repolho					0,5		0,1	5
0242990	Outros					0,3		0,02 (*)	0,5
0243000	c) <i>Couves de folha</i>							0,02 (*)	0,5
0243010	Couves chinesas					0,5			
0243020	Couves galegas					0,3			
0243990	Outros					0,3			
0244000	d) <i>Couves rábano</i>					0,3		0,02 (*)	0,5
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0251000	a) <i>Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas</i>								10
0251010	Alfaces de cordeiro					2			
0251020	Alfaces					2			
0251030	Escarolas					1			
0251040	Agriões de água					2			
0251050	Agriões de sequeiro					2			
0251060	Rúculas (erucas)					2			
0251070	Mostarda vermelha					2			
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp.					2			
0251990	Outros					2			
0252000	b) <i>Espinafres e folhas semelhantes</i>					0,05 (*)			10
0252010	Espinafres								
0252020	Beldroegas								
0252030	Acelgas								
0252990	Outros								
0253000	c) <i>Folhas de videira</i>					2			0,05 (*)
0254000	d) <i>Agriões de água</i>					2			0,05 (*)
0255000	e) <i>Endívias</i>					0,05 (*)			0,05 (*)
0256000	f) <i>Plantas aromáticas</i>					2			
0256010	Cerefólios								0,05 (*)
0256020	Cebolinhos								0,05 (*)
0256030	Aipos (folhas)								0,05 (*)
0256040	Salsa								0,05 (*)
0256050	Salva								0,05 (*)
0256060	Alecrim								0,05 (*)
0256070	Tomilho								0,05 (*)
0256080	Manjerição								20
0256090	Louro								0,05 (*)
0256100	Estragão								0,05 (*)
0256990	Outros								0,05 (*)
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)		0,05 (*)				0,02 (*)	0,05 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		0,1		0,05 (*)	2	0,02 (*)		
0260020	Feijões (sem vagem)		0,01 (*)		0,05 (*)	2	0,05		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0260030	Ervilhas (com vagem)		0,01 (*)		0,05 (*)	5	0,05		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,01 (*)		0,1	2	0,05		
0260050	Lentilhas		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		
0260990	Outros		0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)		0,05 (*)
0270010	Espargos					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270020	Cardos					0,5		0,02 (*)	
0270030	Aipos					2		0,02 (*)	
0270040	Funcho					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270050	Alcachofras					0,5		0,02 (*)	
0270060	Alhos franceses (alho porro)					0,05 (*)		0,05	
0270070	Ruibarbos					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270080	Rebentos de bambu					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270090	Palmitos					0,05 (*)		0,02 (*)	
0270990	Outros					0,05 (*)		0,02 (*)	
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	
0280010	Cogumelos de cultura								0,05 (*)
0280020	Cogumelos silvestres								0,1
0280990	Outros								0,05 (*)
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)			0,02 (*)	0,05 (*)
0300010	Feijões					1	0,02 (*)		
0300020	Lentilhas					0,05 (*)	0,02 (*)		
0300030	Ervilhas					2	0,05		
0300040	Tremoços					0,05 (*)	0,05		
0300990	Outros					0,05 (*)	0,02 (*)		
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)					
0401000	i) Sementes de oleaginosas				0,2			0,05	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0401010	Sementes de linho					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401020	Amendoins					1	0,05		0,05 (*)
0401030	Sementes de papoila					0,05 (*)	0,1		0,05 (*)
0401040	Sementes de sésamo					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401050	Sementes de giras-sol					0,1	0,05		0,05 (*)
0401060	Sementes de colza					0,1	0,1		2
0401070	Sementes de soja					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401080	Sementes de mostarda					0,05 (*)	0,1		0,05 (*)
0401090	Sementes de algodão					1	0,3		0,05 (*)
0401100	Sementes de abóbora					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401110	Sementes de cártamo					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401120	Borragem					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401130	Gergelim bastardo					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401140	Cânhamo					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401150	Rícino					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0401990	Outros					0,05 (*)	0,05		0,05 (*)
0402000	ii) Frutos de oleaginosas				0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
0402010	Azeitonas para a produção de azeite					1			
0402020	Sementes de palma					0,05 (*)			
0402030	Frutos de palma					0,05 (*)			
0402040	“Kapoc”					0,05 (*)			
0402990	Outros					0,05 (*)			
0500000	5. CEREAIS	0,01 (*)	0,01 (*)		0,5				
0500010	Cevada			0,05 (*)		0,1	0,1	0,3	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0500020	Trigo mourisco			0,05 (*)		0,1	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0500030	Milho			0,05 (*)		0,1	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0500040	Paínços			0,05 (*)		0,05 (*)	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0500050	Aveia			0,05 (*)		0,1	0,1	0,05	0,05 (*)
0500060	Arroz			0,05 (*)		1,5	0,1	0,02 (*)	3
0500070	Centeio			0,05 (*)		0,1	0,1	0,1	0,05 (*)
0500080	Sorgo			0,05 (*)		0,05 (*)	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0500090	Trigo			2		0,1	0,15	0,1	0,05 (*)
0500990	Outros			0,05 (*)		0,05 (*)	0,1	0,02 (*)	0,05 (*)
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,02 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)	0,1
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)		10			0,05 (*)			
0620000	ii) Grãos de café		0,01 (*)			1			
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		0,01 (*)			0,05 (*)			
0631000	a) Flores								
0631010	Flores de camomila								
0631020	Flores de hibisco								
0631030	Pétalas de rosa								
0631040	Flores de jasmim								
0631050	Tília								
0631990	Outros								
0632000	b) Folhas								
0632010	Folhas de morangueiro								
0632020	Folhas de "rooibos"								
0632030	Maté								
0632990	Outros								
0633000	c) Raízes								
0633010	Raízes de valeriana								
0633020	Raízes de ginsengue								
0633990	Outros								
0639000	d) Outras infusões de plantas								
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)		0,01 (*)			0,05 (*)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
0840030	Açafrão da Índia (curcuma)								
0840040	Rábano silvestre								
0840990	Outros								
0850000	v) Botões								
0850010	Cravo da Índia (cravinho)								
0850020	Alcaparra								
0850990	Outros								
0860000	vi) Estigmas de flores								
0860010	Açafrão								
0860990	Outros								
0870000	vii) Arilos								
0870010	Muscadeira								
0870990	Outros								
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)				0,02 (*)	
0900010	Beterraba sacarina (raiz)				0,1	0,5	0,06		0,05 (*)
0900020	Cana de açúcar				0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		1
0900030	Raízes de chicória				0,05 (*)	0,5	0,02 (*)		0,05 (*)
0900990	Outros				0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)		0,05 (*)
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES	0,01 (*)	0,01 (*)		0,01 (*)				0,05 (*)
1010000	i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou congelados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós; outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos								
1011000	a) <i>Suínos</i>						0,01 (*)		
1011010	Carne			0,03		0,1		0,05	
1011020	Toucinho sem partes magras			0,02 (*)		0,05 (*)		0,05	
1011030	Fígado			0,03		0,3		0,2	
1011040	Rim			0,03		0,3		0,2	
1011050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3		0,2	
1011990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1012000	b) <i>Bovinos</i>								
1012010	Carne			0,03		0,1	0,01 (*)	0,05	
1012020	Gordura			0,02 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1012030	Fígado			0,03		0,3	0,05	0,2	
1012040	Rim			0,03		0,3	0,01 (*)	0,2	
1012050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3	0,01 (*)	0,2	
1012990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)	0,01 (*)	0,05	
1013000	c) <i>Ovinos</i>						0,01 (*)		
1013010	Carne			0,03		0,1		0,05	
1013020	Gordura			0,02 (*)		0,05 (*)		0,05	
1013030	Fígado			0,03		0,3		0,2	
1013040	Rim			0,03		0,3		0,2	
1013050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3		0,2	
1013990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	
1014000	d) <i>Caprinos</i>						0,01 (*)		
1014010	Carne			0,03		0,1		0,05	
1014020	Gordura			0,02 (*)		0,05 (*)		0,05	
1014030	Fígado			0,03		0,3		0,2	
1014040	Rim			0,03		0,3		0,2	
1014050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3		0,2	
1014990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	
1015000	e) <i>Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar</i>						0,01 (*)		
1015010	Carne			0,03		0,1		0,05	
1015020	Gordura			0,02 (*)		0,05 (*)		0,05	
1015030	Fígado			0,03		0,3		0,2	
1015040	Rim			0,03		0,3		0,2	
1015050	Miudezas comestíveis			0,03		0,3		0,2	
1015990	Outros			0,03 (*)		0,05 (*)		0,01 (*)	
1016000	f) <i>Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos</i>					0,05 (*)	0,01 (*)		
1016010	Carne			0,03				0,05	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
1040000	iv) Mel			0,05		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1050000	v) Anfíbios e répteis			0,05		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1060000	vi) Caracóis			0,05		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres			0,05		0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	

(*) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(F) = Lipossolúvel»